

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**CLÁUDIA MARA DE ALMEIDA RABELO VIEGAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Cláudia Mara A. Rabelo Viegas; Ilton Garcia da Costa; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-653-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

---

### **Apresentação**

A bela cidade de Salvador – BA, em uma aconchegante tarde de inverno ensolarada, sediou o XXVII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), entre os dias 13 a 15 de junho de 2018, ocasião em que foram apresentados ótimos trabalhos científicos de vários temas inéditos, o que demonstra a realização de uma investigação científica sólida na seara jurídica.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes aos processos de adoção e tráfico infantil; crime de abandono; reprodução humana assistida; direitos da personalidade do idoso; abandono afetivo; guarda compartilhada; uniões poliafetivas; direitos do nascituro; multiparentalidade e outros temas de suma relevância não só para a comunidade científica, mas também para toda a sociedade de um modo geral.

Assim, a obra foi dividida em 27 capítulos, os quais buscarão proporcionar ao leitor uma visão mais moderna e humanizada acerca do direito de família, demonstrando as diversas transformações e modificações de comportamentos sofridos ao longo dos anos, sempre levando em consideração o princípio da dignidade humana.

Ressalte-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, pois além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre graduandos, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas a nível de pós-graduação, de pôsteres que demonstram também o que tem sido realizado a nível de investigação científica nas academias, possibilitando assim uma intensa troca de experiências.

Deseja-se uma excelente leitura, e que o aproveitamento seja máximo das ideias propostas pelos diversos escritores deste livro, os quais buscam, na diversidade temática, subsídios para a construção da igualdade, bem como da dignidade da pessoa humana.

Salvador, 15 de Junho de 2018.

Profa. Dra. Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – PUC/Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira – UNICESUMAR

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin – UEM / UNICESUMAR

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**AS UNIÕES POLIAFETIVAS – UMA ANÁLISE ACERCA DA AUTONOMIA  
PRIVADA E DA INTERFERÊNCIA ESTATAL PELA ATIVIDADE  
EXTRAJUDICIAL SOBRE ESTE NOVO MODELO FAMILIAR.**

**POLYAMORY RELATIONSHIP - AN ANALYSIS OF PRIVATE AUTONOMY AND  
STATE INTERFERENCE BY THE EXTRAJUDICIAL ACTIVITY ON THIS NEW  
FAMILY MODEL.**

**Luciano Crotti Peixoto <sup>1</sup>**  
**Franciano Sabadim Assis <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo tem por objetivo demonstrar o impacto e a necessidade da atividade extrajudicial, como meio indireto de interferência estatal, para a consolidação das políticas públicas e dos direitos fundamentais, notadamente da autonomia privada, que resultam na efetividade das distintas formas de família da sociedade contemporânea, sua estrutura e sua aplicação. Dessa forma, temos que interpretar o Código Civil à luz da Constituição Federal sendo necessário reconhecer verdadeiro pluralismo de entidades familiares, devendo o ordenamento jurídico garantir-lhes respeito e proteção, analisado pelo prisma da interferência estatal na matéria através do extrajudicial.

**Palavras-chave:** Distintas formas de família, Autonomia privada, Interferência estatal, Atividade extrajudicial, Relação poliafetiva

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to demonstrate the impact and necessity of extrajudicial activity, as an indirect means of state interference, for the consolidation of public policies and fundamental rights, especially private autonomy, that result in the effectiveness of the different forms of family in society its structure and its application. In this way, we have to interpret the Civil Code in the light of the Federal Constitution and it is necessary to recognize a true pluralism of family entities, and the legal system must guarantee them respect and protection, be evaluated by of state interference in extrajudicial sphere.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Distinct forms of family, Private autonomy, State interference, Extrajudicial activity, Polyamory relationship

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela UNESP; especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Damásio de Jesus; especialista em Direito Notarial e Registral; Universidade Candido Mendes; mestrando em Direito pela UNESP.

<sup>2</sup> Graduado em Direito e mestrando em Direito pela UNESP; membro do grupo de pesquisa, CNPq, “A função social do contrato no Sistema Jurídico Latino Americano: humanismo, justiça social e cidadania”

## 1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade ocorreram alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema em um nítido desdobramento de uma evolução da comunidade e de suas perspectivas. Por um avanço tecnológico, científico e cultural acarretou-se gradual esfacelamento de imposições rígidas implantadas pelo sistema jurídico clássico, resultando na adequação de uma nova realidade - uma família plural e aberta. Sendo assim, necessário se faz indicar o novo eixo fundamental da família, afinado com os ideais que norteiam a autonomia privada e o acesso do cidadão, através do sistema extrajudicial, delegação estatal de serviço público.

O termo família surge do latim *'famulus'*, que se conceitua como conjunto de servos e dependentes de um servo ou senhor. De tal forma, há a clara evidencia da origem familiar, sendo um grupo composto pelo patriarca e seus fâmulos, incluídos esposa e filhos. Soma-se a isso o ideal de que a família desempenha continuamente um papel fundamental na vida do homem, resultado de uma forma na qual se inclui um habitat costumeiro.

Tradicionalmente família era definida como a união, pelo casamento, de homem e mulher. A chefia destas famílias era do marido e a esposa e os filhos possuíam posição inferior à dele. Desta forma a vontade da família se traduzia na vontade do homem que se transformava na vontade da entidade familiar. Contudo, estes poderes se restringiam à família matrimonializada, os filhos, ditos ilegítimos, não possuíam espaço na original família codificada, somente os legítimos é que faziam parte daquela unidade familiar de produção. Ainda, a indissolubilidade do casamento era regra, e a única maneira de solucionar um matrimônio que não havia dado certo era o desquite, que colocava um fim a comunhão de vida, mas não ao vínculo jurídico (DIAS, 2007, p. 30).

O núcleo familiar atual é pós-moderno e passa por alterações sociais substanciais. Essas decorrem conseqüências nos direitos e deveres dos cidadãos, já que sua constituição, anteriormente postulada sobre as matrizes do casamento indissolúvel e na filiação legítima se transmutou para um bloco de convivências extramatrimoniais e amplitude de filiações.

Congruente ao acima exposto, as medidas estatais tuteladoras, essenciais durante um período longo de nossa história, perdem relevância, especialmente no que tange às relações conjugais. Com o afeto sendo elemento central do instituto familiar, se desvincula aos paradigmas sociais, morais e religiosos como bases estruturas de sua edificação. Aqui se

configura a gênese da evolução antropológica familiar de modo a constituir modelos livres e diversos.

Através da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, e da Lei nº. 8.971/94 - primeira regulamentação da união estável no Brasil - alargou-se o conceito de família. A importância do matrimônio ainda continua vigorante porém, agora família também se constitui e determina pela união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo – homossexual; pela família monoparental, a saber, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; pela família unipessoal formada por apenas um indivíduo; pela família anaparental formada por indivíduos sem vínculo de descendência uns dos outros; pela família mosaica, ou seja, por indivíduos que levam à nova família filhos havidos em relação anterior; e pela busca da felicidade sem a rigidez da lei, a família eudemonista. Além, claro das famílias poliafetivas – formada pela união de mais de duas pessoas e temática central deste artigo.

## **2 DA AMPLITUDE DA AUTONOMIA PRIVADA FAMILIAR**

A autonomia privada atua no campo dos interesses privados, os quais são determinados por via de exclusão, ou seja, são todos aqueles interesses cuja tutela o Estado não assume por si, nem impõe a outros.

Aspectos culturais, religiosos e éticos são pilares de determinação do cotidiano e da vida do cidadão, inclusive de como lidar com a formação afetiva e a formação de uma unidade familiar.

A constitucionalização da família é o novo sentido da democracia na formação familiar. Vale ressaltar que se atende ao princípio da sistemática interpretativa direcionada a atender à liberdade e à dignidade dos indivíduos formadores dos núcleos modificados pela autonomia. Assim, surge um sistema heterogêneo, novo modo de pensar a família, sem apequenar direitos que limitam a estrutura matrimonializada da legislação civil. Promulgando, com isso, novas situações orientadoras que acolhem as diversidades e a alteridade, substituindo as limitações absolutas por possibilidades plurais.

Na carta magna nacional não há distinção entre filiação legítima e ilegítima e há o estabelecimento da igualdade entre sexos para o exercício de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e à união estável. Não há mais hierarquia entre os modelos familiares, sendo que, o cidadão opta por como será seu arranjo familiar, nítida autonomia privada. Atualmente, a principal característica entre os modelos familiares é o afeto. Nas palavras de

Paulo LÔBO, na família constitucionalizada: “O consenso, a solidariedade, o respeito à dignidade das pessoas que a integram são os fundamentos dessa imensa mudança paradigmática que inspiram o marco regulatório estampado nos artigos 226 a 230 da Constituição de 1988” (LOBO, 2008, p. 5).

O status familiar é a posição de uma pessoa no âmbito de uma determinada entidade familiar e permite a individualização concreta de sua situação jurídica como participe da comunidade. Decorre disso o ideal de que a família é a agregação de indivíduos unidos pela comunidade do sangue ou por laços de afeição, ou seja, é o grupo primordial ao qual se vincula o indivíduo. Embora tenha sofrido alterações importantes em meados do século passado, ainda conserva grande parte de sua importância para os direitos fundamentais, notadamente quanto a dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade. Como observa Christiano Cassettari:

A Constituição Federal estabelece, no art. 226, que a família é a base da nossa sociedade, e que goza de especial proteção do Estado, motivo pelo qual não se pode admitir a existência de um rol taxativo entre suas formas de constituição, nem tampouco hierarquia entre elas. (CASSETTARI, 2014, p. 444).

A posição acima elencada, bastante conveniente no momento, dá ensejo há análise inaugural dos princípios que elencam o Direito de Família, corroborando-o aos direitos fundamentais e as perspectivas posteriores de efetivação da autonomia privada. Em suma, são os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Solidariedade Familiar, da Igualdade entre filhos, da Igualdade entre cônjuges e companheiros, da Igualdade da Chefia Familiar, da Não intervenção ou Liberdade, do Melhor Interesse da Criança, da Afetividade e da Função Social da Família que baseiam e sustentam as várias formas de constituição familiar.

Em decorrência deste posicionamento, Paulo LOBO afirma que “A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida” (LOBO, 2008, p. 1).

Especificamente acerca da autonomia privada no âmbito familiar, o ministro do Supremo tribunal Federal Luiz Edson Fachin afirma que, além de influir na igualdade e autonomia conjugal, a constitucionalização do Direito Civil parte de uma visão unitária para uma dimensão plural da família:“(…) saímos daquela percepção transpessoal, em que os interesses da instituição estavam acima do interesse dos membros que a compunham, para



uma visão eudemonista em que o que conta na família é, fundamentalmente, o conjunto dos interesses dos membros que a compõem e o direito de cada um deles de realização pessoal e afetiva” (FACHIN, 2002, p. 27).

Apesar de estar totalmente fortalecida pelos ideais supracitados, a autonomia na construção familiar apresenta limites, entre os quais, a ordem pública, os bons costumes, os vícios de consentimento, a boa-fé, o princípio da confiança e da função social. A necessidade de impor limites pelo Estado não desnatura a essência da autonomia, muitas vezes a esta torna-se perceptível justamente pela contraposição dos limites que lhe são impostos.

Trata-se de reflexo da doutrina pós-moderna, com o afeto como essências das relações nucleares, valorizando a liberdade de expressão dos componentes de cada cédula familiar. Desse modo, a amplitude da autonomia privada fortalece os dessemelhantes corroborando direitos na medida de sua diversidade. Há, então, a efetivação do indivíduo com clara função inclusiva, determinante positiva que enaltece a sociedade e seus arranjos fundamentais e democráticos.

Há quem entenda que esta amplitude da autonomia privada esbarra na pouca ou até nenhuma interferência estatal no Direito de Família e em sua constituição. Por uma visão moral e extrapatrimonial, o cidadão se identifica da maneira afetiva que lhe for mais conveniente, assim, exercendo total autonomia, porém, há sim interferência estatal para fins de proteção de novos modelos familiares edificados.

### **3 DA UNIÃO POLIAFETIVA**

Corroborando a esta nova realidade de família atrelada essencialmente a efetividade, as relações poliafetivas ganham suma importância em um contexto jurídico nacional. A União Poliafetiva é a possibilidade e o reconhecimento de uma pessoa poder amar e se relacionar com várias pessoas ao mesmo tempo. Especialistas e intelectuais afirmam que não há um conceito único de família e que ele permanece aberto, em construção, e deve acompanhar as mudanças de comportamento, religiosas, econômicas e socioculturais da sociedade. O Poliamor é um fenômeno social e a expressão de uma tendência de transformação mais profunda na sociedade.

Vale ressaltar, o Poliamor é gênero do qual o poliafeto e as uniões poliafetivas formadas por ele são espécies. Assim, se criou um neologismo para descrever relacionamentos daqueles que não se identificam com a monogamia como postulado da família. São, em regra, focados no companheirismo mútuo de modo a privilegiar variações de

configurações que promovam a felicidade dos envolvidos. Há aqui uma relação que envolve mais de duas pessoas, que vivem em uma relação aberta, livre de compromissos fixos obrigatórios. Não há conceitos enrijecidos acerca da orientação sexual e do estado civil entre os membros, e isso não impede que os mesmo promovam uma entidade familiar.

O poliamorismo é um movimento social que surgiu nos anos oitenta, especialmente nos Estados Unidos, Alemanha e Reino Unido. O primeiro debate que se teve sobre tal nova relações familiar se deu em uma conferencia internacional realizada em Hamburgo, na Alemanha, em 2005. Nesta, houve o debate acerca das ideias e tendências das relações amorosas do futuro, com o foco em se dialogar acerca das dicotomia entre monogamia e felicidade.

A falta de informação a respeito do assunto e o preconceito da sociedade são os maiores problemas dos relacionamentos poliamorosos hoje. O respeito à individualidade deve se mostrar essencial nas relações interpessoais pós-modernas a partir do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana.

Não importa o gênero, o que importa é que se constate que há uma necessidade de várias pessoas se completarem. É na verdade algo além do que o mero consentimento de relações sexuais adversas, pois esta envolve também a afetividade, uma característica até então monogâmica, mas que neste novo conceito adquiri o consentimento para concretizar a relação.

Apesar das diferenças fáticas e estruturantes, as dinâmicas dessas relações, como regra, são pautadas na perspectiva da busca da felicidade e da realização afetiva pessoal dos indivíduos que as compõe. São baseadas em valores de respeito à diversidade, pluralidade e dignidade, que, a faltarem em uma sociedade, produzirão, além de flagrante inconstitucionalidade, um abismo entre o que determina o direito positivado e a realidade da vivência humana. Esta mais ampla, livre e alteradora de usos e costumes, razão pela qual a jurisprudência tem se antecipado às produções legislativas, para cumpro o movimento de justiça sobre o direito.

Nítida é a crescente do aprimoramento das políticas públicas, meio de ingerência estatal, vinculadas à aquisição de direitos, assim, necessário enfatizar as transformações jurídicas no que tange as questões que envolvam família. O conceito de políticas públicas, anexo ao instituto familiar, envolve o reconhecimento legal da existência de entidades familiares diversas, de maneira cônica a mudança das definições jurídicas é parte da quebra de paradigmas nos ideários sociais alimentando modelos novos e legítimos de família que fortalecem a autonomia privada do cidadão.

Há quem possa tentar nulificar tais ideias por citar que o direito brasileiro não admite a poligamia. Porém, não se encontra tal vedação em textos positivados. O direito penal veda a bigamia, o que se apresentaria havendo dois casamentos paralelos. Nestas uniões os membros não tem impedimentos para o casamento, a relação é una. Assim, bigamia não haveria, a conduta seria atípica.

Em anexo, a monogamia pode até ser entendida como um princípio implícito informador, limitativo para o instituto do casamento. No entanto, tais efeitos não se estendem à união estável, já que regras restritivas não se aplicam de forma extensiva em nosso ordenamento jurídico.

Em suma, é notório a evolução da legislação brasileira no reconhecimento da diversidade de formas familiares. Situações de solidez normativa, preconceito e opressão não são hoje mais permitidas na realidade social com a correta adaptação evolutiva do pátrio poder ao poder familiar que regular a cerne das relações substantivas familiares. Segundo Silvana Maria CARBONERA:

A affectio, no modelo de família patriarcal, tinha sua existência presumida e condicionada à existência de uma situação juridicamente reconhecida. Desta forma, o casamento já trazia consigo a affectio maritalis, justificando previamente a necessidade de continuidade da relação. Não se questionava tal elemento, uma vez que ele fazia parte da estrutura do matrimônio. (...). A noção de afeto (...) representa uma forma de se dar visibilidade às relações de família, uma vez que é em sua função que elas se formam e se desfazem. (CARBONERA, 1998, p. 297 – 298)

O principal desafio é reconhecer a legitimidade desses novos tipos de famílias, que precisam dessa oficialização para ter seus direitos jurídicos, previdenciários, entre outros, garantidos. Quando o Estado e a sociedade não reconhecem essas famílias como legítimas (por diferentes motivos), devido ao conflito entre os valores antigos e o estabelecimento de novas relações, acabam estimulando alguns modos de vida e desestimulando outros. No entanto, isso acaba oferecendo proteção e vantagens para uns em detrimento de outros.

#### **4 INTERFERÊNCIA ESTATAL ATRAVÉS DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL**

O Estado tutela a vida dos cidadãos em diversas searas, intervindo nas relações familiares das mais variadas formas. Através de políticas públicas se aplica suas intervenções, de modo que decisões judiciais e leis protetivas ou repressivas fortalecem esta função do

poder estatal. Porém, não se pode confundir proteção à família com interferência no direito das famílias.

Inicialmente, apesar do artigo 1513 do Código Civil estipular que é defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família; o Estado passa a intervir na família no momento em que cria diferentes leis que regulamentam as relações familiares. Neste âmbito, a edificação dessas novas realidades quanto à família brasileira passa por um acesso amplo e irrestrito a atividade extrajudicial, sendo este meio de adequação das políticas públicas que fortalecem os direitos fundamentais. O exercício da cidadania depende do registro civil, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de inexistência causadas pela ausência registral. Mais especificamente, anterior ao acesso ao folio registral civil se faz necessário o estudo da possibilidade da lavratura de escritura pública declaratória da união poliafetiva pelo Tabelionato de Notas.

A interferência estatal decorrente do serviço extrajudicial se demonstra na medida em que a fé pública, ou seja, o poder de autenticar fatos e atos jurídicos é do Estado. Cabe a este ente velar a atribuição da segurança jurídica dos atos realizados pelos cidadãos que se encontram sob sua soberania. Contudo, o Estado delega não propriamente a função pública, mas o seu exercício ao particular – titular da serventia – que realizará conforme os ditames da Lei 8935/94 e 6015/73. Por essa delegação se busca a máxima efetividade da atividade através da publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia.

Ainda sobre os meios legislativos que reduzem a intervenção estatal no âmbito das relações intrínsecas familiares, se ressalta aqui a Lei 11.441/2007, que regrou o procedimento extrajudicial consensual para a separação, divórcio, inventário e partilhas. Estes passaram a ser competência do Tabelião de Notas, com clara tendência de afastar o Estado-juiz para poder ofertar uma justiça eficaz.

Assim, o Estado transfere definitivamente ao particular por norma constitucional a competência exclusiva para dar forma à vontade jurídica das partes, ou seja, dá autenticidade à autonomia privada. O instituto da delegação está consagrado no artigo 236 da Constituição Federal, e dele também decorre a ingerência estatal, através do Poder Judiciário, para a fiscalização de tal atribuição.

Há a necessidade de se vislumbrar os momentos de atuação notarial no nosso ordenamento jurídico que deram efetividade à temática proposta. A primeira escritura pública que se nomeou poliafetiva foi lavrada por Zeno Veloso, tabelião na cidade de Belém/PA, e

publicizada em 20 de agosto de 2012, por meio do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família.

Em conformidade ao supracitado, o debate quanto à aplicação prática desta nova forma familiar alavancou-se ainda mais quando a então tabeliã da cidade de Tupã, interior de São Paulo, Cláudia do Nascimento Domingues, elaborou, também, ato documental nesse sentido. No ano de 2015, também foi noticiada a elaboração de escritura pública similar, pelo 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, na Barra da Tijuca, sendo responsável pela sua lavratura a tabeliã Fernanda Leitão.

De início, houve muita perplexidade generalizada, baseada no desconhecimento dos limites da atuação tabeliaria e nas visões equivocadas e distorcidas sobre o conceito de poliafetividade. Muito se questionou e muito se publicou sobre a nova situação escriturada, gerando preconceitos irracionais que reafirmaram a necessidade de discussões práticas e acadêmicas que novos comportamentos sociais exigem.

A partir da elaboração das supracitadas escrituras públicas houve enorme embate envolvendo a nulidade de tais atos notariais e a sua validade no mundo jurídico. Após análise coerente acerca do instituto não há na sua elaboração afronta à ordem pública ou prejuízo a qualquer um que seja a justificar a presença de um ilícito nulificante. Não há que se falar, ainda, em dano social, pois esse pressupõe uma conduta socialmente reprovável, o que não é o caso. O reconhecimento de um afeto espontâneo entre duas ou mais pessoas não é situação de dano à coletividade, mas muito ao contrário, de reafirmação de transparência e solidariedade entre as partes, privilegiando a autonomia como postulado familiar.

A atuação notarial nos casos autorizados é manifestação ampliadora da cidadania, no intuito de facilitar o tratamento de novas e imprevisíveis demandas surgidas no Direito de Família. Com isso, há o atendimento mais eficaz e ágil dos problemas. Aqui se configura a função social tabeliaria ao considerar o pluralismo de novos núcleos familiares. O notário tem capacidade técnico-jurídica de vislumbrar a linha tênue dos conflitos, mediando soluções aos participantes por um diálogo jurídico de forma a promover um resultado eficaz e célere.

Cabe ainda observar que, caso não seja possível o reconhecimento da validade dessas escrituras pelo Direito de Família, o caminho do Direito Contratual – por contratos de sociedade de participação, por promessas de doação e de alimentos, por plano de saúde e de previdência privada e outros negócios jurídicos patrimoniais - pode indicar a solução. Se entraves morais e até jurídicos vedam o reconhecimento da escritura de união poliafetiva pelo Direito de Família, o mundo dos contratos pode perfeitamente aceitar o teor que ali se pretende expressar. Importante analisar que, apesar de qualquer união estável não ter na

escritura pública ou em qualquer outro ato a medida de sua constituição, a declaração por ato notarial tem a finalidade de dar certeza quanto ao seu tempo de existência e quanto às disposições patrimoniais daquela relação.

As premissas autorizadoras do reconhecimento dessas formações em escrituras públicas partem dos princípios da liberdade da formação familiar, vedada a intervenção estatal na formação de tais núcleos, sendo dever do Estado conferir a proteção constitucional, sem limitar padrões. É uma relação coletiva, circular, de núcleo imutável, identidade as demais uniões estáveis vislumbradas no cotidiano. Dessa forma, deve conter cláusulas avaliadas em um contexto fático que garanta isonomia patrimonial e pessoal.

Há de se esclarecer pontos relevantes para a lavratura de tais escrituras. No plano da existência se vislumbra requisitos essenciais dos negócios jurídicos. Entre eles, consenso mútuo, a inexistência da vulnerabilidade de quaisquer dos componentes para avaliar se a vontade é livre de fato. Já no plano da validade, além dos efeitos patrimoniais (regime de bens), a assistência mútua, lealdade, entre outros ditames privados de cada família em específico.

Vale ressaltar que por ausência de previsão legal ou normativa, algumas modalidades de família, inclusive a união poliafetiva, não têm acesso ao Registro Civil das Pessoas Naturais. Em uma perspectiva de atuação estatal, este fato deve ser amplamente debatido e brevemente solucionado em nosso ordenamento jurídico de modo a estabelecer a correta relação da função extrajudicial em consonância com os direitos fundamentais. Porém, há entendimento coerente no sentido de que não há impedimento de que tais famílias sejam registradas no Livro E, destinado demais atos relativos ao estado civil, desde que haja previsão normativa.

Há a necessidade de que registradores civis se especializem acerca dos institutos do Direito de Família, disciplinados pela CF/88, Código Civil, legislação esparsa, doutrina e jurisprudência, visto que as normas disciplinadoras da entidade familiar, especialmente os novos modelos de família, deverão ser observadas com rigor na prática do ato registral no Registro Civil das Pessoas Naturais de modo a incrementar no futuro a perspectiva de que todas as modalidades de família tenham acesso ao folio de tal serventia extrajudicial, assim equiparando os efeitos da união poliafetiva aos das uniões estáveis e do casamento.

Dessa forma, a justificativa da importância da temática central do artigo se estabelece na medida em que há no ordenamento jurídico um hiato normativo para a correta adequação da atividade extrajudicial, como meio de interferência estatal, às novas realidades do instituto familiar, em especial as relações poliafetivas. Com isso, o Registro Civil das Pessoas

Naturais, elemento integrante da efetividade da cidadania e dos direitos fundamentais, deve ser constantemente estudado de modo a se integrar a esse novo âmbito do direito.

A essência do registro civil, ao registrar esta nova forma familiar, e do tabelionato de notas, ao lavrar a escritura que declara esta união poliafetiva, se coadunam com a consciência das tendências recentes em termos de desenvolvimento do Estado Brasileiro, e das políticas condizentes com os ideários sociais atuais. Diante do exposto podemos apontar que o assento registral referente às pessoas naturais resulta na correta efetividade das políticas públicas com o estímulo à autonomia privada, tais como: a) Proteção à maternidade-paternidade-infância pensada como proteção aos vínculos familiares; b) Incentivo a igualdade social nas famílias; c) Respeito à diversidade cultural das formas de família impedindo por exemplo a exclusão das leis e das políticas públicas dos direitos das famílias baseadas em arranjos homoafetivos, e tratando com igualdade as variações étnicas e regionais nas escolhas e padrões familiares; d) Focalização nas camadas e pessoas vulneráveis de forma a favorecer o equilíbrio entre autonomia e solidariedade nas relações familiares.

Por tudo isso, compreender a união poliafetiva como nova forma de família e elaborar um estudo profundo para que esta seja postulada pelo Código Civil, Constituição Federal, Normas das Corregedorias Gerais de Justiça referentes à atividade extrajudicial e demais leis esparsas que tratam sobre a temática proposta, sua aplicação e a dinâmica jurídica em que se envolve. Trata-se, sem dúvida, de tema complexo, mas de extrema importância para compreender a evolução de nosso Estado, sua relação com a cidadania, com os direitos e com a construção da democracia no país. Desse modo, se investiga a relação entre Estado e legalidade, mas, sobretudo, a intrincada relação do instituto familiar com o registro civil.

Congruente a isso, compreender as contradições e ambivalências profundas que incrementam as políticas públicas, estimuladas pela atuação estatal, e os direitos fundamentais, em especial à autonomia privada, amparados pelas normas e os que ainda devem ser regulamentados. Esboça-se, dessa forma, uma concepção de atividade extrajudicial que se coloca por sobre a própria ordem, por sobre o próprio direito que o cria e o legitima, com o intuito de se anexar aos ditames essenciais da cidadania e de liberdade. Trata-se, pois de um importante debate, uma pesquisa que impacta profundamente na relação entre Estado e cidadão que se construiu ao longo do século.

Apesar das alterações formais que nos trouxeram, na ordem jurídica contemporânea, a um Estado Democrático de Direito, ainda existem barreiras que não incrementam de maneira uníssona todo o âmbito permeado por esta nova realidade jurídica, sendo a atividade

extrajudicial objeto, atrelada as políticas públicas, para a configuração de novas realidades resultando na máxima proteção ao cidadão e aos seus direitos fundamentais.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A autonomia da vontade é a base sistêmica do instituto ora analisado. Atrela-se a este o necessário livre desenvolvimento do cidadão e de sua personalidade, a saber, que se configura por um âmbito do direito familiar em congruência a capacidade e disposições pessoais do paciente de modo a enaltecer a dignidade da pessoa. Dessa forma, a autonomia da vontade é elemento essencial para a validação das diversas formas familiares.

Concomitantemente, tem-se que objetivo o estudo aprofundado da lei e as normas que tratam sobre as diversas formas familiares e sobre a Atividade Extrajudicial de modo a assegurar, pelo acesso ao assento registral, a efetividade das uniões poliafetivas como nova forma familiar.

Anexo a isso, a análise dos direitos fundamentais que regulamentam a matéria em congruência com as políticas públicas amparadas pela cidadania participativa, sua estrutura, dinâmica, aplicação e relação com o ordenamento jurídico e com as instituições familiares é de suma importância.

Há a necessidade de compreensão do aspecto social das relações poliafetivas como um todo e a sua relação com a autonomia privada sendo ora limitada ora não limitada pela interferência estatal. De modo que se pensem medidas de maior efetividade para o acesso do cidadão ao Registro Civil das Pessoas Naturais a fim de estabelecer o ingresso das plúrimas formas de família, notadamente as uniões poliafetivas, e a conseqüente segurança jurídica, autenticidade, publicidade e eficácia a cada uma delas, aspectos que decorrem essencialmente dos atos registrares e notarias.

Com isso, consolida-se a eficácia dos direitos fundamentais. O estudo proposto deve adotar como método de procedimento o levantamento de dados por meio da técnica da pesquisa bibliográfica a respeito da temática abordada quanto às uniões poliafetivas, principalmente no que concerne à sua efetividade, convergindo à atenção para a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais e do Tabelionato de Notas na melhora da cidadania participativa quanto as Políticas Públicas, sendo este meio de real integração Estado-cidadão.

Essa proposta de condução de como tratar a temática do artigo encontra seu referencial no direito e nas demais ciências humanas e sociais – sendo norteado pela revisão da literatura preocupada com o sistema extrajudicial e o Direito de Família. Em decorrência



disto haverá uma sistematização, que auxiliará na apreensão e compreensão das relações poliafetivas como nova forma familiar e a atividade extrajudicial como instrumento para a efetividade das políticas públicas e dos direitos fundamentais.

Com base em todo o exposto, não se deve simplificar a temática apenas por aspectos conceituais e de análise jurisprudencial. A situação aqui estudada envolve jurídico-social necessária. A união poliafetiva, por ser pouco analisada e conhecida por nossa sociedade causa estranheza e uma tendência a não aceitação do instituto.

Houve neste artigo a demonstração do pensamento jurídico passível de se edificar soluções quando há institutos dinâmicos, a exigir aplicação de princípios éticos, sem hegemonias morais. De tal forma, que houve a ponderação dos princípios ambivalentes, quais sejam, a autonomia privada e a interferência estatal. Vislumbra-se que todas as possibilidades apresentadas são componentes de novas estruturas familiares. De modo que não se deve cair no equívoco de se simplificar conceitos, os adeptos desses modelos exigem a consideração da pluralidade dos interesses humanos.

Por fim, conclui-se que, apesar da falta de tipicidade, as relações poliafetivas são uma realidade social e jurídica de nossa comunidade com reflexos na autonomia privada familiar e na interferência estatal acerca dos limites que corroboram os novos modelos familiares. Desse modo, seu estudo é essencial para que seja devidamente legalizado o instituto, com seus requisitos e possibilidade de atuação, adequando-se ao bem comum, social e ético, de modo a preservar a dignidade humana.

## 6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ALMEIDA, Jose Luiz Gavião de. **Direito civil: família**. São Paulo: Campus/Elsevier, 2008.

ALVARENGA, Maria Amália Figueiredo Pereira. **Formas de Família na Sociedade Atual e Direitos Fundamentais**. 2. ed. Franca, São Paulo: Editora Unesp, 2016. v. 1.

ANAPOL, Deborah. **Polyamory: The new Love without limits**. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center, 1997.

AUBRY, C.; RAU, C. **Cours de droit civil français**. Paris: Giuffrè, 1936. t.1.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BIANCA, Massimo Cesare. **Diritto civile II: la famiglia, le successioni**. Milão: Giuffrè, 1985.

BARBOSA, Rui. **Posse de direitos pessoais**. Bauru, SP: Edipro, 2008.

BETTI, Emílio. **Interpretazione della legge e degli atti giuridici – teoria generale e dogmática**. Milano: Giuffrè, 1949.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito de Família**. 5. Ed.. cor. e augm. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1933.

BLINKSTEIN, Daniel. **DNA, paternidade e filiação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUCHE, Giancarlos. **Famílias Simultâneas: O Poliamor no Sistema Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familiassimultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf>

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Belo Horizonte, n° 26, p. 47-72, fev./mar. 2012.

CAMPOS, Wania; FIGUEIREDO, Andréa Luciana Chagas Duarte de. **O direito à busca da origem genética na relação familiar socioafetiva**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; PEREIRA, Tânia da Silva (Coords.) *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CARBONERA, Silvana Maria. **O papel jurídico do afeto nas relações de família**. In: FACHIN, Luiz Edson (Coord.) **Repensando Fundamentos do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CASSETTARI, Christiano. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo: Legislação Estadual e Municipal para Cartórios**. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Elementos de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Registros Públicos comentada**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 4.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários sobre o Projeto do Código Civil Brasileiro**. Brasília: Série Cadernos do CEJ, 2002, p. 27. Disponível em: <http://daleth.cjf.gov.br/revista/seriecadernos/vol20.pdf>. Acesso: 20 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. **Direito de família. Elementos críticos à luz do Novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FONTANELLA, Patrícia. **Famílias simultâneas e união estável putativa: possibilidade de**

**seu reconhecimento.** In LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade. União Estável. Aspectos polêmicos e controvertidos.* V. 8 Forense: São Paulo, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito do (a) amante – na Teoria e na Prática (dos Tribunais).** Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/64492/direitos-da-o-amantena-teoria-e-na-pratica-dos-tribunais-prof-pablo-stolze-gagliano>.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KUMPEL, Vitor Frederico. **Teoria da Aparência no Código Civil de 2002.** São Paulo: Método, 2007.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. V. 5.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática.** 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, \_\_\_\_\_ . **Curso de direito de família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Temas atuais do direito civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NETO, Mario de Carvalho Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais – Coleção Cartórios.** 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PELUSO, Antonio Cezar. **Direito de Família e ciências humanas.** (Cadernos de Estudos, n.1). São Paulo: Juridica Brasileira, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **Famílias Simultâneas e monogamia.** In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e dignidade humana: anais do V congresso brasileiro de direito de família.* São Paulo: IOB Thomson, 2006. p. 193-221.

ROCHA. Roberto Freitas de Carvalho. **Relações Poligâmicas Consentidas: O Reconhecimento das Entidades Familiares Concomitantes no Direito de Família.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/1semestre2013/trabalhos\\_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_12013/RobertoFreitasCRocha.pdf) RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral.* São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Renata de L.; TEIXEIRA, Ana C. B. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. Revista Brasileira de Direito de Família. Belo Horizonte, n° 10, p. 34-60, jun./jul. 2009.

SANTOS, Reinaldo Velloso. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 21.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 6.

VIANA, Rui Geraldo Camargo. A família e filiação. 1996. Tese (Professor Titular), Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.